

Processo: 06/601.169/2015	
Data: 21/09/2015	Fis. 160
Rubrica:	

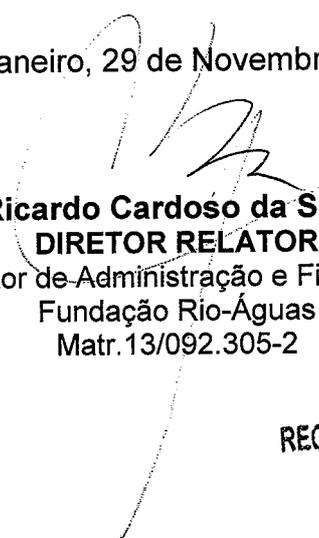
À
FUNDAÇÃO RIO-ÁGUAS
DIRETORIA COLEGIADA

Considerando que a Concessionária não apresenta, em sua defesa, fato novo que justifique a não aplicação da penalidade, constante nos termos do Auto de Infração Regulatória Nº 001/2016.

Considerando ainda decisão deste colegiado no Administrativo Nº 06/601.395/2015.

Voto pela manutenção da penalidade, constante do acima citado Auto de Infração Nº 001/2016.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2016.


Ricardo Cardoso da Silva
DIRETOR RELATOR
Diretor de Administração e Finanças
Fundação Rio-Águas
Matr. 13/092.305-2

RECEBIDO 
FUND. RIO-ÁGUAS
DIRETOR DE SOUZA
RIO-ÁGUAS
170.663-9

Processo nº: 06/601.169/2015	
Data da autuação: 21/08/2015	fls.: 105
Rubrica <i>[assinatura]</i>	

À PRE/DJU

Tendo em vista a solicitação às fls 100, de novo parecer da Diretoria de Saneamento a respeito da defesa apresentada às fls 62 pela concessionária, bem como a juntada da carta FAB-FRA 0165/2016 às fls 102, vimos ratificar a **manutenção da advertência**, ressaltando que as novas alegações apresentadas não encontram respaldo no contrato 001/2012, face aos fatos discriminados a seguir:

1 – O Regulamento da Prestação do Serviço que constitui o conjunto de normas que regulam a prestação dos serviços de esgotamento sanitário foi aprovado pela Portaria "N" O/RIO-ÁGUAS/PRE Nº 001/20111 de 17 de agosto de 2011. Tal norma era parte integrante da documentação disponibilizada para consulta pública nas respectivas audiências prévias à fase licitatória;

2 – O regulamento no seu capítulo 9, artigos 92 e 93 – parágrafo 1º - trata da responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento nas **zonas desprovidas de redes do sistema separador absoluto** – e também a cláusula 25.2.4 do Contrato de Concessão nº 001/2012 – que elenca **deveres de cumprir e fazer cumprir as disposições do edital, do contrato e do regulamento da prestação do serviço e demais normas aplicadas**;

3 – O Poder Concedente se manifestou considerando que a responsabilidade pelo serviço de esgotamento sanitário é exclusiva da concessionária como também pela cláusula 6ª do contrato de concessão onde reza que o objeto do contrato é a outorga onerosa, em caráter de exclusividade, da

1/10

Processo nº: 06/601.169/2015	
Data da autuação: 21/08/2015	fls.: 106
Rubrica <i>Edson</i>	

concessão para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário na AP-5, compreendendo a realização dos investimentos necessários à ampliação, conservação e manutenção do sistema. (fls 32 e33).

Concluindo, a interessada, à época das audiências públicas, da aquisição do edital com a respectiva minuta do contrato e dos esclarecimentos pré-licitatórios, não manifestou discordância ou qualquer dúvida que suscitasse algum esclarecimento.

É o parecer.

Em 05 de setembro de 2016.

Edson de Barros Mendonça
Edson de Barros Mendonça
Fundação RIO-ÁGUAS
Diretor de Saneamento
Matr. 13/145.172-3

Em 09/09/16,
Segue promoção solici-
tada.

Processo nº.	06/601.169	2015
Data da autuação:	21/08/2015	fls.: 107
Rubrica	↓	

Fernanda Lousada Cardoso
Procuradora do MRJ
Diretor Jurídico - Rio de Janeiro
Matr. 13/22 - 196-078-RJ 108112



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
E RECURSOS HÍDRICOS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS

Frs. 108
d

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2016.

Processo Administrativo 06/601169/2015

Processo Administrativo Regulatório nº 005/2015

Trata-se de análise jurídica de defesa apresentada pela concessionária pertinente à penalidade advertência aplicada pelo órgão regulador em virtude da não assunção pela empresa da operação e manutenção das ETE's de grupamentos residenciais, inclusive aqueles inseridos no programa habitacional Minha Casa Minha Vida e não apresentação da documentação relativa ao Licenciamento Municipal de Operação dos citados equipamentos.

Expõe que a concessionária é titular da execução apenas dos serviços públicos de esgotamento, sendo as ETE's modalidade de solução individual, na forma do art. 5º, Lei 11445/2007.

Aduz que os equipamentos em tela não integram o sistema de esgotamento sanitário, não estando, portanto, alcançados no contrato de concessão. Por consequência, não há responsabilidade da concessionária por seu licenciamento.

Conclui aduzindo que a assunção de tal obrigação gerará desequilíbrio contratual a ser corrigido com o pertinente reequilíbrio, na forma já pleiteada pela empresa em processo específico.



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
E RECURSOS HÍDRICOS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS

Fis. 109
J

Em fls. 105, vem manifestação da Diretoria Técnica ressaltando a existência de norma no Regulamento indicando a responsabilidade da concessionária pela operação das ETE's situadas em equipamentos residenciais.

Destaca ainda a manifestação do Poder Concedente constante de fls. 32 no sentido de que a outorga do serviço se deu em caráter de exclusividade, abrangendo os equipamentos em destaque.

Conclui informando que a empresa, à época do certame, não elaborou nenhum questionamento acerca do tema, sendo clara, a seu ver, a responsabilidade da mesma.

É o relatório.

O assunto em pauta envolve a obrigação por parte da concessionária da manutenção e operação das estações de tratamento existentes em grupamentos residenciais, estejam eles ou não inseridos no Programa Minha Casa Minha Vida.

A empresa resiste à assunção de tal tarefa, com base nos argumentos aqui relatados. No entanto, a nosso ver contraditoriamente, apresenta em outro processo – 06/601395/2015 - pedido de reequilíbrio contratual diante da operação de algumas dessas estações.

Só por tal duplicidade de conduta percebe-se, *data maxima venia*, não saber bem a empresa o que quer - se pagamento pelos serviços prestados ou dispensa da realização dos mesmos.

De toda a forma, é necessário e fundamental registrar que ao que nos parece tem sim a concessionária obrigação de manter a estação de tratamento, sendo, portanto, adequada a aplicação da penalidade de advertência aqui impugnada.



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
E RECURSOS HÍDRICOS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS

45. 111
d1

Art. 93º. – O dispositivo de tratamento de que trata o artigo anterior deverá ser construído pelos proprietários.

§ 1º. - A responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento será transferida para o prestador de serviço público, conforme o Título VI da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.” Grifos nossos

É fato incontroverso que a Portaria supra transcrita faz parte do contrato de concessão, regulando os serviços concedidos. Portanto, os contratantes devem a ela fiel obediência.

Justamente porque a concessionária coleta e transporta o esgoto tratado pela ETE, a cobrança de tarifa é justificada. Há tarifa, porque há serviço público. Há serviço público de esgotamento prestado por meio do sistema existente. Logo, há, portanto, a obrigação da concessionária em manter esse sistema operando normalmente, tanto a rede como a estação de tratamento.

Ressalte-se que a obrigação da concessionária abrange não só a manutenção de tais equipamentos, como também seu licenciamento na forma prevista na cláusula 25.2.16, *in verbis*:

“25.2 - Além das demais obrigações constantes do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, deste CONTRATO, do EDITAL e do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, são direitos e deveres da CONCESSIONÁRIA:

25.2.16 – obter, junto às autoridades competentes, as licenças, autorizações e alvarás necessários à execução das obras ou prestação dos SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências competentes.”



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
E RECURSOS HÍDRICOS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS

Fvs. 112
d/

Assim, pelas razões expostas, entendemos pelo enquadramento legal da medida administrativa ora questionada.

Eis o que me parece.

Fernanda Lousada Cardoso
Procuradora do MRJ
Diretora Jurídica - RIO-ÁGUAS/DJU
Matrícula 13/221196-9 - CAB-RJ - 108.112

Processo nº. 06/603.169/2015	
Data da autuação: 21/08/2015	fls.: 113
Rubrica RP	

Ao Diretor Relator (DSF- Ricardo Cardoso)

Com os pareceres solicitados às fls 100
examinados após a nova manifestação de
concessão via através de carta FASB - FDS
0165/2016 (fls 102).

Em 09/09/2016

K20 - Lda - g.c.
Edson de Barros Mendonça
Fund. de SANEAMENTO
S.A. SANEAMENTO
CNPJ 18.745.172-3 CREA-RJ 1885106643

△